



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 17.07/00
C	Rubrica

87

Processo : 10183.003883/95-61
Acórdão : 203-06.420
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 104.589
Recorrente : MARIO CONSELVAN FILHO
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

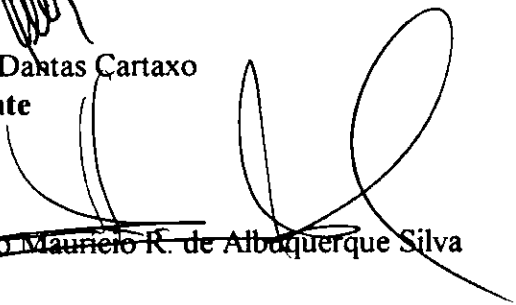
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA -
Impugnação intempestiva. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIO CONSELVAN FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10183.003883/95-61
Acórdão : 203-06.420
Recurso : 104.589
Recorrente : MARIO CONSELVAN FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de cobrança do ITR/94 relativo ao imóvel denominado Lote 7 Gleba Guariba IV, localizado no Município de Aripuanã-MT, com 2.999,2ha, no montante de 2.844,82 UFIRs, contribuições, inclusive.

Às fls. 10, Despacho do Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Cuiabá - MT, não conhecendo da Impugnação de fls. 01, por intempestiva, em razão de ter tomado ciência do crédito tributário em 18.04.95, na conformidade do AR de fls. 04, e de somente distribuir impugnação a ele em 31.07.95, de acordo com o carimbo do protocolo, desta maneira, não se instalando o litígio, consoante interpretação do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado, o recorrente interpõe Recurso Voluntário às fls. 20/28, onde sustenta, preliminarmente, que o AR de fls. 05 não foi por ele assinado, e sim por terceira pessoa, transcreve o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e requer seja reconhecida a tempestividade da impugnação e a conseqüente anulação do despacho monocrático.

Com relação aos demais insurgimentos, diz ter havido excesso de cobrança do ITR/94, em virtude do aumento ilegal da base de cálculo sem justificativa, sendo o valor correto o do VTN de 1993; cerceamento do direito de defesa acarretado pela Lei nº 8.847/94, que exige Laudo Técnico; e ilegalidade da cobrança das Contribuições porque ninguém é obrigado a filiar-se a sindicato.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

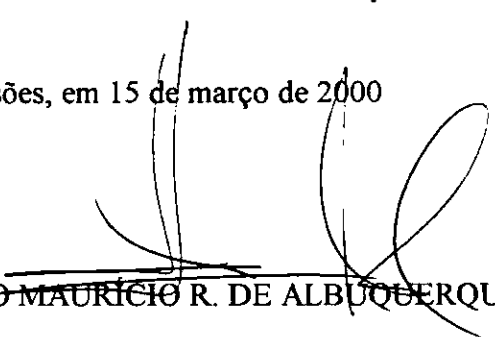
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003883/95-61
Acórdão : 203-06.420

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

Não restando devidamente provado ter sido o AR de fls. 05 assinado por outra pessoa que não o contribuinte, e ainda não constando dos autos prova de que o contribuinte não foi encontrado, entendo não instalada a fase litigiosa de que trata o art. 14 do Decreto nº 70.235/74 porque a Impugnação de fls. 01 foi distribuída após os trinta dias regulamentados pelo art. 15 do mesmo decreto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA